



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	30.660-6/2019
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
SERVIDOR	ELIAN QUEIROZ PEREIRA DO AMARAL
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

9. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

10. Nesse contexto, a aposentadoria por invalidez, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

11. A Emenda Constitucional nº 103/2019, trouxe muitas reformas previdenciárias, alterou o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que regulamenta a matéria:

Art. 40. (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:



1º por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

12. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão “proporcionais ao tempo”, salvo no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da Lei, o que não ocorre no presente caso.

13. De outro modo, o art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, assegura aos servidores públicos, que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, e se aposentarem por invalidez, o direito aos proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com direito à paridade.

14. No caso em tela, o ingresso, ocorreu em 10/10/2001, época anterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contando a mesma com 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de contribuição, e 18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de efetivo exercício no serviço.

15. Portanto, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, evidenciando que os Atos em exame possuem respaldo legal e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas, mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

16. Ante o exposto, considerando que os Atos atenderam as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 4.206/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

a) registrar os Atos nºs 3.154/2019 e 3.516/2022, publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 9/07/2019 e 08/08/2022; e



b) **julgar** legal o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedida à Sra. **Elían Queiroz Pereira do Amaral** efetiva no cargo de Profissional Técnico de Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS, Classe “B”, Nível “06”, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, contando com 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias, tendo atuado na Secretaria de Estado de Saúde, Município de Cuiabá-MT.

17. É como voto.

Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

